



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.360, DE 2015 **(Do Sr. Altineu Côrtes)**

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para dispor sobre as embalagens padronizadas de cigarros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1744/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º-B da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. As embalagens de cigarros serão padronizadas segundo as seguintes especificações:

I – somente poderão ser empregadas as cores branca, preta e cinza, exceto para as imagens a que se refere o § 3º do art. 3º desta lei;

II – é vedada a aposição de logomarca;

III – o nome do fabricante e o nome fantasia do produto serão impressos em caracteres idênticos para todas as marcas, na forma de regulamento elaborado pelo órgão máximo de vigilância sanitária.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tabagismo, que durante muito tempo foi considerado um hábito normal, é, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a principal causa evitável de mortes no mundo.

A fumaça do cigarro tem milhares de substâncias tóxicas, muitas das quais comprovadamente cancerígenas. O tabagismo está relacionado a mais de 50 doenças, e é responsável por 30% das mortes por câncer bucal, 90% das mortes por câncer pulmonar, 25% das mortes por cardiopatias, e 85% das mortes por doença pulmonar obstrutiva crônica, entre outras.

O Brasil é um dos países que mais obtiveram sucesso na redução do hábito de fumar. Em 2013, a prevalência de fumantes era de 11,3%, contra 34,8% em 1989. No entanto, já é possível perceber uma reversão da tendência entre os mais jovens, que são os mais suscetíveis à publicidade. Eis porque decidimos apresentar este projeto de lei, que padroniza as embalagens de cigarros. Despidos das embalagens coloridas e que sugerem sofisticação, os cigarros passarão a ser vistos não como símbolos de “status”, mas apenas como o produto em si. Não se trata de proibição, visto que as marcas continuarão no

mercado, disponíveis para os que as quiserem consumir, mas de medida bastante razoável e já empregada em outros países para reduzir o apelo aos mais jovens.

Peço, pois, aos nobres pares que me emprestem seu apoio e seus votos para que o possamos aprovar o mais rapidamente possível.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2015.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)*](#)

Art. 3º-C A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo.

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção.

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte":

- I - "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca";
- II - "fumar causa câncer de pulmão";
- III - "fumar causa infarto do coração";
- IV - "fumar na gravidez prejudica o bebê";

V - "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma";

VI - "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando";

VII - "a nicotina é droga e causa dependência"; e

VIII - "fumar causa impotência sexual".

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as reapresentações e os compactos. [*\(Artigo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
